

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Tipicidade no direito sancionador ambiental e como ela protege o produtor rural

Tribunal: STJ | Processo: 0007660-54.2020.8.13.0342

tipicidade • direito sancionador ambiental • princípio legalidade ambiental

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

REsp 2256481/MG (2026/0035050-0) RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO : ANICETO ANTONIO FRANCO ADVOGADO : JANE CELIA RODRIGUES PIMENTA - MG109690 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 442): APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES AMBIENTAIS – ART. 60 DA LEI N. 9.605/98 – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – ATIPICIDADE MATERIAL – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR – DOSIMETRIA – ART. 38 DA LEI N. 9.605/98 – CONTINUIDADE DELITIVA – INAPLICABILIDADE – CRIME PERMANENTE – REPARAÇÃO DE DANO – FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Estando ausentes a comprovação do potencial poluidor da atividade em área de preservação permanente, deve ser mantida a absolvição. 2. Dada a natureza permanente do crime do art. 38 da Lei n. 9.605/98 na modalidade de uso, não há que se falar em aplicação da continuidade delitiva. 3. Inexistindo instrução específica no feito a apontar os elementos necessários para quantificação da reparação, bem como a indicação do quantum a ser arbitrado, não se revela possível sua fixação. 4. Recurso não provido. Os embargos de declaração opostos pela acusação foram rejeitados (fls. 475-477). O recorrente alega violação do art. 60 da Lei 9.605/1998, bem como dos arts. 315, §2º, IV e VI, e 619, ambos do CPP, sob os seguintes argumentos: (i) o delito do art. 60 da Lei n. 9.605/1998 é formal e de perigo abstrato, consumando-se com a prática de atividade potencialmente poluidora, sem licença ou autorização; (ii) não se exige prova do dano ambiental; (iii) a regularização posterior (LAS/IGAM) não afasta a tipicidade da conduta pretérita; (iv) e o acórdão foi omissivo em relação a essa última questão. Requer o provimento do recurso para afastar a absolvição do recorrido quanto ao delito do art. 60 da Lei n. 9.605/1998

ou, subsidiariamente, determinar o retorno dos autos ao TJMG para suprimimento das omissões. Sem contrarrazões (fl. 499), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 500-501). Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo provimento do recurso especial, em parecer assim ementado (fls. 513-514): DIREITO PENAL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 60 DA LEI N. 9.605/98). AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PERIGO ABSTRATO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PARECER PELO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial contra acórdão que manteve a absolvição de réu acusado de desenvolver atividade de bovinocultura com potencial poluidor sem licenciamento ambiental. O tribunal de origem considerou atípica a conduta devido à regularização posterior e à ausência de dano ambiental concreto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a regularização posterior e a ausência de dano ambiental concreto afastam a tipicidade do crime previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98, que possui natureza de perigo abstrato. III. RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO 3. O crime do art. 60 da Lei n. 9.605/98 é de perigo abstrato, consumando-se com a mera inobservância da norma ao praticar atividade potencialmente poluidora sem a devida licença. 4. A existência de dano em concreto é irrelevante para a caracterização do delito, bastando a comprovação do potencial poluidor da atividade no momento da fiscalização. 5. A concessão de licenciamento ambiental em data posterior aos fatos não possui efeito retroativo para elidir a tipicidade do crime já consumado. 6. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram expressamente que a atividade possuía potencial poluidor na ocasião da fiscalização, preenchendo os requisitos do tipo penal. IV. CONCLUSÃO E TESE 7. Manifestação pelo provimento do recurso especial. Teses da manifestação: "1. O crime previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98 é de perigo abstrato e não exige prova de dano ambiental concreto para sua configuração. 2. A regularização do licenciamento ambiental em momento posterior à consumação do delito não afasta a tipicidade material da conduta anteriormente praticada". É o relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, passo ao exame do mérito. Inicialmente, não se verifica afronta aos arts. 315, §2º, IV e VI, e 619, ambos do CPP, porquanto a Corte de origem apreciou de forma fundamentada a questão referente à atipicidade material da conduta. Cumpre salientar que o órgão julgador não está obrigado a examinar individualmente cada argumento deduzido pelas partes, sendo suficiente que enfrente, de maneira clara e coerente, os pontos relevantes e aptos a influenciar o desfecho da demanda, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. Consta dos autos que o recorrido foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 38 e 60 (por 4 vezes) da Lei n. 9.605/1998, visto que: (i) os bovinos de sua propriedade tinham acesso a uma área de preservação permanente, o que configuraria o delito do art. 38; (ii) a atividade de bovinocultura de corte não possuía Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) ou cadastro; (iii) os dois barramentos destinados à dessedentação animal e a captação de água em nascente para consumo humano estavam com certidão vencida, tipificando o delito do art. 60 (por 4 vezes). O Juízo de primeiro grau condenou o recorrido pelo primeiro delito (art. 38) e, não obstante tenha reconhecido a autoria e a tipicidade formal quanto às demais condutas (art. 60), concluiu pela ausência de tipicidade material, destacando que o recorrido, após os fatos, obteve licenciamento ambiental e certidões de registro de uso insignificante de recurso hídrico expedidas pelo órgão ambiental competente, bem como que não houve comprovação de efetiva potencialidade lesiva ao meio ambiente (fl. 364): Delineadas tais considerações, impende consignar que, no caso vertente, inexistem controvérsias acerca da tipicidade formal dos fatos narrados na peça acusatória, porquanto o acervo probatório carreado aos autos revela que, na propriedade do réu, era desenvolvida a atividade de bovinocultura, sem o respectivo LAS/CADASTRO, bem como existiam captações hídricas sem as respectivas licenças ou autorizações dos órgãos ambientais competentes. Assim, os fatos se amoldam ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.605/98, consubstanciando-se a tipicidade formal. Porém, não há que se falar em tipicidade material. Os documentos de ID 9840833091, págs. 5/7, e ID 10263087993, págs. 11/13, comprovam que o réu obteve junto ao IGAM as certidões de registro de uso insignificante de recurso hídrico. Além do mais, o documento de ID 10263087993, pág. 8, comprova que o obteve licenciamento ambiental para desenvolver a atividade de bovinocultura. Registre-se, a propósito, que a conduta do réu, embora contrária à legislação, não ocasionou dano potencial capaz de causar dano concreto ao bem jurídico tutelado, qual seja, o meio ambiente. Portanto, deve ser reconhecida a atipicidade material da conduta do réu. Por conseguinte, quanto ao crime do art. 60 da Lei nº 9.605/98, impõe-se a absolvição do acusado.

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação, a qual foi desprovida, sob o fundamento de que, embora presente a tipicidade formal, não restou demonstrada a potencialidade lesiva concreta da conduta, especialmente diante da comprovação da regularização ambiental e da inexistência de dano ou risco relevante ao bem jurídico tutelado (fl. 447): Do exame dos autos, observa-se ter restado incontroversa a autoria e a materialidade delitivas. Entretanto, como asseverado pelo juízo a quo, foi demonstrada a concessão de licenciamento ambiental para a atividade de bovinocultura (doc. ordem 37, f. 8) e a expedição das certidões de registro de uso insignificante de recurso hídrico emitidas pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM (doc. ordem 37, f. 11/13). Este elemento, associado ao teor do histórico da ocorrência lavrada em 11/07/2024 (doc. ordem 37, f. 2/7), permitem a conclusão de que não foi comprovado, no caso em tela, que os estabelecimentos existentes na propriedade rural sejam potencialmente poluidores – isto é, capazes de tender ao dano. Dessa maneira, estando ausente a tipicidade material, deve ser mantida a sentença absolutória. O acórdão deve ser mantido, pois, ainda que o delito previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/1998 seja formal e de perigo abstrato, o Direito Penal é regido pelo princípio da ofensividade, de modo que a tipicidade penal exige a efetiva lesão ou exposição relevante a perigo do bem jurídico tutelado, não se admitindo a incidência da norma penal em hipóteses de inexpressiva ofensividade ou ausência de risco ambiental relevante. Quanto ao tema: DIREITO PENAL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE PESCADO OU PETRECHOS PROIBIDOS. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que reconheceu a atipicidade material da conduta de pesca em local proibido, absolvendo o réu com base no princípio da insignificância. O recorrente sustenta que a pequena quantidade de pescados, ou mesmo a ausência de apreensão de espécimes, não afasta a tipicidade do crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/1998. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se a ausência de apreensão de espécimes aquáticos ou petrechos proibidos justifica a aplicação do princípio da insignificância no crime de pesca em local proibido; e (ii) se a conduta do réu, flagrado apenas com petrechos de pesca amadora, pode ser considerada atípica sob o ponto de vista material. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O princípio da insignificância, em crimes ambientais, exige a conjugação de vetores como a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade e lesão jurídica inexpressiva. No presente caso, o réu foi flagrado apenas com petrechos de pesca amadora (vara e molinete), sem apreensão de pescados ou uso de equipamentos proibidos, o que caracteriza a mínima ofensividade da conduta. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera ausência de apreensão de pescados não afasta, por si só, a tipicidade do crime ambiental (AgRg no AREsp 2.390.530/SC e AgRg no RHC 177.595/MS). No entanto, no caso concreto, a ausência de petrechos proibidos e a ausência de capturas efetivas justificam a aplicação do princípio da insignificância. 5. Diante da peculiaridade do caso, em que o réu foi flagrado apenas com equipamentos de pesca amadora e sem capturas, deve-se reconhecer a atipicidade material da conduta, conforme já delineado pelas instâncias ordinárias. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.137.597/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/10/2024.) Restou comprovado que o recorrido, embora após os fatos, obteve junto ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM as certidões de registro de uso insignificante de recurso hídrico, bem como o licenciamento ambiental para o exercício da atividade de bovinocultura. Além disso, segundo o acórdão, não houve comprovação de que as atividades desenvolvidas fossem capazes de causar dano ou risco relevante ao meio ambiente, afastando, assim, a tipicidade material da conduta. A alteração dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Ressalto, ainda, que o Direito Penal deve ser aplicado como ultima ratio, não sendo cabível sua incidência quando ausente ofensividade relevante ao bem jurídico tutelado, sob pena de indevida criminalização de condutas meramente formais já regularizadas na esfera administrativa. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do Regimento Interno do STJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Relator MARIA MARLUCE CALDAS

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.